

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.002950-3/SC

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA
RECORRENTE : OTAVIO HONORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Elizabete Andrade Siegel e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 11/09/2008

EMENTA

Previdenciário. Tempo Especial. Vigia. Uso de arma de fogo. Requisito.

A atividade de vigia/vigilante somente tem caráter especial quando o segurado efetivamente portava arma de fogo em serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao incidente, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2008.

LORACI FLORES DE LIMA

Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.002950-3/SC

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA
RECORRENTE : OTAVIO HONORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : Elizabete Andrade Siegel e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Uniformização interposto pela parte autora, contra acórdão que confirmou a sentença de parcial procedência, a qual reconheceu a atividade rural, não tendo, entretanto, reconhecido período exercido em atividade especial de vigilante.

Alega o recorrente que a decisão proferida deu interpretação divergente daquela adotada pela Turma Recursal do Estado do Paraná.

O objeto do presente Incidente de Uniformização, tem por objetivo o reconhecimento, bem como a conversão, de atividade trabalhada sob condições especiais exercidas na função de vigilante, no

período compreendido de 27.05.93 a 05.03.97.

É o relatório.

LORACI FLORES DE LIMA

Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.002950-3/SC

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : OTAVIO HONORIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : Elizabete Andrade Siegel e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

O segurado interpõe o presente incidente visando a prevalência do entendimento manifestado pela Egrégia Turma Regional do Paraná no sentido de que a atividade de vigilante, mesmo sem o porte de arma, deve ser considerada especial.

Não obstante o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal regional Federal da 4ª Região - cito: EIAC 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz; AC 2000.04.01.093679-8, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro; AC 2001.71.14.000012-1, Rel. Des. Federal Luís Alberto Aurvalle, e AC 2001.04.01.043038-0, Rel. Des. Federal Celso Kipper - tenho que deve prevalecer o entendimento manifestado pela 1ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina que, mantendo a sentença, entendeu pela impossibilidade de conversão da atividade de vigilante, com o acréscimo de corrente do caráter especial, pelo fato de que o autor não portava no exercício da sua atividade.

Este entendimento, também acolhido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, está em conformidade com o que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme dão conta os precedentes relacionados com o Resp. 413.614/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, e o Resp. 441.469/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ante o exposto, voto por não acolher o presente incidente, fixando o entendimento de que a atividade de vigia/vigilante somente tem caráter especial quando o segurado efetivamente fazia o uso de arma de fogo em serviço.

LORACI FLORES DE LIMA

Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.002950-3/SC

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : OTAVIO HONORIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : Elizabete Andrade Siegel e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

A atividade de vigilante, por construção jurisprudencial, foi considerada equiparada às **categorias** de "Extinção de Fogo, Guarda Serviços e Atividades Profissionais: Bombeiros, Investigadores, Guardas", classificadas como perigosas pelo item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, estando a matéria sumulada no âmbito dos juizados especiais federais nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *verbis*:

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

A razão de ser desta equiparação judicial foi o perigo inerente à atividade desempenhada pelo vigilante **que portava arma de fogo**. Explicativo é o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, na qualidade de relator do REsp 395988/RS, RECURSO ESPECIAL 2001/0139628-1, Sexta Turma, DJ 19.12.2003 p. 630:

"Mas, a despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, como vigilante, devendo ser reconhecido o tempo de serviço especial à luz do disposto no enunciado nº 198 da Súmula do TFR..."

Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, uniformizou o tratamento da matéria no sentido de ampliar a equiparação antes referida também aos vigilantes que não portavam arma de fogo consoante a seguinte decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, **independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo** no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF4, EIAC 1999.04.01.082520-0, Terceira Seção, Relator do Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 10/04/2002)*

O relator do presente incidente votou por negar provimento ao recurso tendo em vista que, no caso concreto, o segurado **laborava sem portar arma de fogo**.

Acompanho o relator e o faço tendo em vista que a equiparação entre a atividade de vigilante e as categorias de atividade perigosa, referidas acima, foi construída em virtude de o segurado potencializar o risco de seu trabalho com o uso de arma de fogo. O profissional que porta arma de fogo em razão de suas funções tem o dever de usá-la na proteção dos bens que lhe foram confiados. Obviamente, o risco do vigilante que não porta arma de fogo é imensamente menor ao do que a utiliza. Aquele não está submetido ao dever, por exemplo, de revide a um ataque armado de terceiros.

O voto do relator está de acordo com os precedentes judiciais que criaram a equiparação e que serviram de premissas à edição da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Neste sentido, veja-se o Processo nº 2004.70.95.012206-0, TUN, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza.

Por fim, observo, conforme consolidada jurisprudência do STJ e do extinto Tribunal Federal de Recursos, que o enquadramento por categoria profissional, até a edição da Lei n. 9.032/95, não exigia a comprovação do efetivo perigo/insalubridade da atividade, que era presumida por força de lei. Todavia, tal presunção não operava quando o enquadramento era feito por equiparação, como a situação destes autos.

Nestes casos, para que se proceda à equiparação é condição *sine qua nom* a prova cabal do risco da atividade. Esta comprovação, geralmente, deve ser feita por perícia. No caso da atividade de vigilante a perícia não é cabível, mas o risco fica demonstrado pelo uso da arma de fogo, consoante o REsp 395988/RS

acima citado.

Ante o exposto, voto por acompanhar o relator.

Ivori Luis da Silva Scheffer
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER:2291

Nº de Série do Certificado: 44357714

Data e Hora: 20/08/2008 13:07:22

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.72.95.002950-3/SC

RELATOR : Juiz LORACI FLORES DE LIMA

RECORRENTE : OTAVIO HONORIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : Elizabete Andrade Siegel e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO DIVERGENTE

Sem embargo das respeitáveis considerações do MM. Juiz Federal relator do presente incidente de uniformização, peço vênia para discordar.

Ressalte-se que muito embora o autor não utilizasse arma de fogo em sua atividade de vigilante, venho seguindo o entendimento consolidado pela Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ("A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53831/64") no sentido de que se considera a atividade de vigia/vigilante/guardião como especial por mero enquadramento em categoria profissional, independentemente do uso de arma de fogo, até a edição da Lei 9.032/95 (em inúmeros precedentes da 1ª Turma Recursal, de minha relatoria, como nos autos nº 2007.70.95.003167-4, 2007.70.95.012770-7, 2007.70.95.010787-3). Após a edição dessa lei, torna-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Nesse sentido, tomo a liberdade de me reportar ao voto do MM. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, relator dos autos nº 2004.70.95.002833-6, em sessão de julgamento da 1ª Turma Recursal do Paraná (dia 23/03/2006):

"Ressalto, ainda, a respeito, que não obstante inexista previsão legal expressa que autorize o reconhecimento da atividade de vigia ou vigilante como especial, deve-se ponderar que, o fato do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 mencionar apenas "bombeiros, investigadores e guardas", não tem o condão de afastar o direito ao respectivo reconhecimento do labor especial, quanto ao vigilante, independentemente se porta ou não arma de fogo diariamente para o desempenho de suas atribuições. O comando legal não pode ser interpretado literalmente, de modo a limitar a sua aplicação tão-somente à categoria daqueles que laboram em atividades de extinção de fogo ou exercem funções inerentes aos policiais, mas sim a todos aqueles que trabalham em atividades de guarda que demandem a exposição a risco de vida. Isso porque, a norma em tela disciplina as condições de perigo e insalubridade, destinando-se a de modo que a atividade é considerada perigosa,

independentemente da utilização de armamentos".

Desse entendimento também comunga a MM. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, conforme inúmeros julgados de sua relatoria na 1ª Turma Recursal do Paraná, dentre eles os proferidos nos autos nº 2007.70.95.007245-2 e 2007.70.95.007248-2.

Além disso, para fim de enquadramento do tempo de serviço como especial até a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, sequer o ente previdenciário faz distinção entre guarda, vigia ou vigilante, bem como não faz menção ao uso de arma de fogo como condição para tanto, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006, *verbis*:

Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

(...)

II guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:

a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências;

b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial;

c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.

Sendo assim, meu voto é para dar provimento ao presente incidente, para uniformizar o entendimento de que a atividade de vigia/vigilante é especial, independentemente do segurado fazer ou não uso de arma de fogo em serviço.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Rony Ferreira

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314
Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032
Data e Hora: 20/08/2008 20:58:12
